

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 369, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *veda a realização de concurso público exclusivo para a formação de cadastro de reserva.*

RELATOR: Senador AÉCIO NEVES

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado n° 369, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *veda a realização de concurso público exclusivo para a formação de cadastro de reserva.*

Em seu art. 1º a proposição determina que *o edital de cada concurso público de prova ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá deixar de prever a especificação do número de cargos a serem providos.*

No mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, é determinado que a formação de cadastro de reserva somente é permitida para candidatos aprovados em número excedente ao de cargos a serem providos.

Na justificção o autor sustenta que a abertura de concurso público apenas para a formação de cadastro de reserva cria falsas expectativas nos candidatos e, muitas vezes, ocorre *mesmo quando não haja qualquer cargo vago.*

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A proposição, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno desta Casa, está sob tramitação terminativa.

II - ANÁLISE

Preliminarmente, não ocorre inconstitucionalidade por vício de iniciativa, já que a matéria não se insere na cláusula de reserva constitucional de iniciativa em favor do Presidente da República.

A técnica legislativa é satisfatória, não exigindo reparos.

Quanto ao mérito, a proposição merece aprovação, em homenagem a princípios constitucionais endereçados à administração pública, com ênfase à moralidade e à eficiência.

Efetivamente, não é admissível o procedimento administrativo que abre certame seletivo para o provimento de cargos públicos – com dispêndio de recursos públicos em benefício da banca examinadora – sem que ocorra a necessidade administrativa, demonstrável pela existência de cargos vagos e da necessidade de seu provimento.

Ainda mais grave é submeter o concursando ao desgaste de um longo período de preparação, durante o qual incorre em despesas e sacrifícios pessoais e não raro familiares. Gasta com cursos preparatórios, às vezes com o abandono do emprego para dedicação integral aos estudos e, finalmente, com os valores cobrados para poder realizar as provas. Depois disto tudo, aprovado, passa a viver a expectativa e a incerteza da admissão ao emprego para o qual se habilitou. Esse procedimento demonstra uma enorme insensibilidade e desrespeito da administração pública para com o cidadão, o que necessita ser de todo evitado.

O projeto proposto pelo Senador Expedito Júnior vai ao encontro do espírito da decisão unânime, e de repercussão geral, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2011, quando julgou matéria relatada pelo Ministro Gilmar Mendes e impetrada pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Recorria aquele Estado quanto à obrigatoriedade de a administração pública nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidos em certame, sob a alegação de violação ao disposto nos artigos 5º, inciso LXIX, e 37, caput e inciso IV, da Constituição Federal, por entender que ali se conferiria margem de discricionariedade para o administrador aferir a real necessidade de nomeação dos candidatos aprovados. Em seu voto, o ministro relator assim se manifestou quanto ao comportamento que deve reger a administração pública em sua relação com

os cidadãos: *“Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado-administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento”*. Prosseguindo em sua manifestação, o Ministro Gilmar Mendes pontuou que a necessidade da nomeação: *“de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público”*.

Se para as vagas oferecidas nos editais o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela obrigatoriedade do seu provimento pela Administração Pública, a questão do concurso exclusivo para a formação de cadastro de reserva continua em aberto, o que o presente projeto vem normatizar.

III - VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2008, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator